



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 002/2025
PROTOCOLO: 006/2025

SÚMULA:

**INSTITUI E REGULAMENTA NO ÂMBITO DOS
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE PIÊN O AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Mensagem nº 002/2025

(Projeto de Lei nº XXX/2025)

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a alteração da legislativa quanto ao auxílio alimentação.

A referida propositura visa adequar a legislação para garantir o pagamento do referido auxílio aos servidores ou empregados públicos que, em razão de atividades promovidas pelas respectivas secretarias, necessitem recebê-lo.

O auxílio alimentação compõe a política de valorização dos servidores e é concedida mensalmente a título de indenização, com o intuito de assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação.

A proposta prevê as atualizações que foram realizadas ao longo do tempo, de modo que a normativa fique mais clara e sucinta, do mesmo modo que aborde todos os pontos pertinentes as demandas que versam sob o auxílio alimentação.

Contando com a compreensão e consequente aprovação dos nobres edis, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, para atender o mais breve possível a demanda das secretarias, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, em 02 de fevereiro de 2025.

MAICON
GROSSKOPF:080278
58917

Assinado de forma digital
por MAICON
GROSSKOPF:08027858917

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº ⁰⁰²XXX, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

INSTITUI E REGULAMENTA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIÊN O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito MUNICIPAL, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Piên, Estado do Paraná, o auxílio alimentação.

§ 1º A concessão do auxílio alimentação será destinado exclusivamente aos servidores públicos municipais ativos, detentores de cargo de provimento efetivo, aos detentores de cargos comissionados, secretários municipais, procuradores, aos conselheiros tutelares e aos que exerçam funções temporárias, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, inclusive autárquica e fundacional e Servidores da Câmara Municipal.

§ 2º A obrigatoriedade da manutenção do auxílio alimentação cessa com a ocorrência de qualquer das situações que caracterizem a vacância, ainda que temporária, do cargo público, efetivo ou comissionado, ou o desligamento dos servidores que realizam atividades de natureza temporária, e ainda quando da exoneração dos detentores dos cargos em comissão.

Art. 2º O auxílio alimentação é devido aos servidores assíduos para fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho normal e será concedido proporcionalmente à carga horária laboral, sendo:

- I – 100% do benefício para os servidores que laboram 40 horas semanais;
- II – 75% do benefício para os servidores que laboram 30 horas semanais;
- III – 50% do benefício para os servidores que laboram 20 horas semanais;
- IV – 25% do benefício para os servidores que laboram 10 horas semanais.

§ 1º Para efeito dos incisos I, II, III e IV deste artigo será considerado o horário extraordinário, devidamente autorizado e registrado em relógio ponto, realizado em sábados, feriados ou ponto facultativo, cuja jornada extraordinária ultrapasse 06 (seis) horas diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

§ 2º Para efeito dos incisos I, II, III e IV deste artigo será considerado o horário extraordinário em regime suplementar, devidamente autorizado e registrado em relógio ponto, concedido aos ocupantes dos cargos e empregos de Professor, Professor de Educação Infantil e Atendente de Creche desde que o acréscimo de jornada extraordinária seja igual ou superior a 10 (dez) horas semanais.

§ 3º No caso de servidores ou empregados lotados em locais, cujo registro de ponto é feito através de sistema manual, a hora extraordinária realizada deve ser destacada e informada pela chefia através de Memorando direcionado à Área de Recursos Humanos, para fins de pagamento, até o dia 15 de cada mês.

Art. 3º Os servidores que tiverem faltas justificadas ou injustificadas terão desconto proporcional aos dias não trabalhados.

§ 1º O benefício não será concedido:

- I - aos servidores em licenças e afastamentos legais;
- II - aos inativos e pensionistas;
- III - nos dias em que for concedida diária ao servidor;
- IV - nos dias em que o servidor estiver compensando hora extraordinária;
- IV - nos dias em que o servidor estiver compensando hora extraordinário, salvo quando se tratar do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 2º;
- V - quando for disponibilizado ao servidor refeição custeada com recursos da Municipalidade.

§ 3º Será considerado como período de apuração para fins de pagamento do auxílio alimentação entre o dia 16 de um mês ao dia 15 do mês seguinte.

Art. 4º O auxílio alimentação não será:

- I – incorporado ao salário, vencimento ou remuneração;
- II – configurado como rendimento tributável;
- III – base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação de teto remuneratório;
- IV – considerado para efeito de pagamento do décimo terceiro salário ou dos adicionais de férias.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante ou qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 5º O auxílio alimentação será concedido mensalmente aos servidores em pecúnia.



105

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O valor do auxílio alimentação no Poder Executivo será determinado através de Decreto expedido anualmente, cujo montante não poderá ultrapassar 3 (três) UFM 's.

§ 2º O valor do auxílio alimentação no Poder Legislativo será definido por Resolução.

§ 3º O valor do auxílio alimentação será revisto anualmente, por Decreto ou Resolução, na mesma data base e segundo o mesmo índice de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4º Os valores correspondentes ao auxílio alimentação que por ocasião de seu reajuste resultarem em fração de centavos, terão seus valores reajustados para a unidade de real imediatamente superior.

Art. 6º Fica revogada integralmente a Lei nº 1.335, de 21 de março de 2018, e todas as disposições contrárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAICON
GROSSKOPF:0802
7858917

Assinado de forma
digital por MAICON
GROSSKOPF:08027858
917

Piên/PR, 02 de janeiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



06

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/07000006

Número / Ano	000006/2025
Data / Horário	07/01/2025 - 16:29:23
Ementa	INSTITUI E REGULAMENTA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIÊN O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Emitido por	soeli



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 002 de 02 de janeiro de 2025

Súmula: “Institui e regulamenta no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Piên o auxílio alimentação.”

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Preliminarmente:

Trata-se de consulta oriunda da Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Relatório

De autoria do Poder Executivo Municipal, assinalado pelo Sr. Prefeito Municipal, trata-se de projeto de lei que “Institui e Regulamenta no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município De Piên o auxílio alimentação”.

De acordo com a mensagem do Prefeito, o Município de Piên propõe realizar atualizações que foram encontradas no decorrer dos anos que se passaram desde a edição da atual lei (Lei nº 1.335, de 21 de março de 2018) que inclusive será revogada com a pretensa aprovação do projeto em epígrafe.

Segundo a mensagem do Prefeito, ao longo do tempo houve mudanças que designam a criação de uma normativa mais clara e sucinta, do modo abordar todos os pontos pertinentes às demandas que versam sob o auxílio alimentação.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Análise

Da Iniciativa e da Competência

O projeto possui em seu conteúdo matéria de competência do Poder Executivo Municipal conforme Lei Orgânica do Município de Piên. O projeto tem amparo na Lei Orgânica Municipal, art. 66 inciso I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, determina que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre medidas de interesse local.

A proposta foi apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de acordo com o que descreve a Lei Orgânica e o Regimento Interno:

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;

Art. 66. Compete ao Prefeito:

I - Enviar à Câmara Municipal projetos de lei;

Outrossim, com efeito, o art. 53, incisos I a III, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência privativa para iniciar projeto de lei, que trate de regime jurídico, remunerações e atribuições dos servidores públicos do Município, recursos humanos, organização administrativa, serviços públicos, entre outras matérias:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - Criação, estruturação e atribuições de departamentos, secretarias municipais e órgão da administração pública municipal.

A analisando a Proposição em questão, esta assessoria entende que não fere a legislação vigente.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria absoluta dos membros da Câmara de Piên (5 votos), conforme a legislação vigente no município:

Neste sentido, o art. 153, do Regimento Interno, assim disciplina:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Art. 153. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...)

VII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

Já a Lei Orgânica do Município, descreve também tal situação:

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Dependará do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes:

(...)

e) A criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores públicos municipais

O Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno:

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

(...)

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços **ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;**

O processo de votação deverá ser nominal, conforme dispositivo do Regimento Interno:

Art. 162. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da(s) Comissão(ões) de: ***Legislação, Justiça e Redação Final & Finanças e Orçamento*** nos termos do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

10

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 08 de janeiro de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(11)

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

Legislação, Justiça e Redação Final, & Finanças e Orçamento

As Comissões Permanentes de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, & FINANÇAS E ORÇAMENTO**, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 002 de 2025, nos termos do Regimento Interno, manifestam-se através deste parecer conjuntamente conforme faculta o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO.

Assunto: Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei Municipal nº 002, de 02 de janeiro de 2025, que “**INSTITUI E REGULAMENTA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIÊN O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**”

I – RELATÓRIO

Da comissão de:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico”,

Da comissão de:

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, “comete à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro”, desta forma, firma conjuntamente com Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o presente parecer, considerando o Projeto de Lei supracitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

12

É o breve relato dos fatos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando as alterações previstas no projeto em análise, observa-se que não há impacto financeiro a ser discutido.

A presente proposição encontra-se em conformidade com a autonomia, competência, autoadministração e autolegislação do Município, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do artigo 18, art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, art. 17 da Constituição Estadual.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto trata de auxílio alimentação aos servidores municipais vinculados ao Poder Executivo e do poder legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, estando em conformidade, ainda, com o disposto nos artigos 29, 30, I da Constituição Federal, art. 17 da Constituição Estadual e os artigos 8º, I e 51, III da Lei Orgânica de nosso Município.

A concessão do auxílio-alimentação necessariamente deve estar prevista em lei, isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Destaca-se que “o auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor”.

Como podemos verificar no projeto de lei, estão descritas as regras gerais de concessão, delegando a edição de detalhamentos a cada ente dos Poderes



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

13

Municipais (Legislativo e Executivo).

III – CONCLUSÃO

Considerando a toda a exposição de motivos anteriormente relatada, verifica-se a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 002, de 2025, com a redação original de autoria do gabinete do prefeito, e opinando-se pelo regular trâmite em plenário.

VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De acordo com os termos do que foi analisado conjuntamente, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **acolhem conclusão retro citada, por unanimidade, tendo em vista o projeto nº 002/2025 atender à** constitucionalidade, legalidade, e boa técnica legislativa opinando pelo regular trâmite em plenário, para a devida discussão e votação.

VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, decidem pelo acolhimento dos termos conclusão retro citada, por unanimidade, opinando pelo regular trâmite em plenário do Projeto de Lei nº 002/2025.

RESULTADO:

As comissões, após reunião interna. posteriormente decidiram conjuntamente no que tange às questões do projeto. Entendem estar a proposição revestida de constitucionalidade, legalidade, possuindo ainda boa técnica legislativa, conquanto à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito para proposição do projeto, merecendo, portanto, a normal tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

14

Assim, os membros das Comissões Permanentes de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; ORÇAMENTO E FINANÇAS; da Câmara Municipal de Piên/PR após deliberação entre os membros emite parecer favorável para conferir o trâmite em plenário da proposição, com a devida discussão, votação e possível aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025.

Sala de Reuniões, em 09 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA

Relator: Seandra Cordeiro De Oliveira _____

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relator: Sabrina De Fátima Reck Dos Santos Bineck Sabrina Bineck

Secretário: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA



Histórico de Tramitações da Matéria: 2/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
17 de Janeiro de 2025	Arquivo - ARQU	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
17 de Janeiro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Arquivo - ARQU	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
17 de Janeiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
17 de Janeiro de 2025	Gabinete Parlamentar - GPARL	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Aprovação da Redação Final pelos Vereadores
17 de Janeiro de 2025	Comissões - COMI	Gabinete Parlamentar - GPARL	Redação Final Concluída
17 de Janeiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
16 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Aprovada com Dispensa da Segunda Discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Votação sem a segunda discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Dispensa da 2ª Discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
14 de Janeiro de 2025	Comissões - COMI	Plenário - PLEN	Parecer Concluído
9 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Comissões - COMI	Proposição Apresentada
8 de Janeiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação em Plenário
7 de Janeiro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
7 de Janeiro de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada

16

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1.561, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

LEI Nº 1.561, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

origem: Projeto de Lei nº 002/2025

INSTITUI E REGULAMENTA NO ÂMBITO
DOS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIÊN O
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito MUNICIPAL, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Piên, Estado do Paraná, o auxílio alimentação.

§ 1º A concessão do auxílio alimentação será destinado exclusivamente aos servidores públicos municipais ativos, detentores de cargo de provimento efetivo, aos detentores de cargos comissionados, secretários municipais, procuradores, aos conselheiros tutelares e aos que exerçam funções temporárias, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, inclusive autárquica e fundacional e Servidores da Câmara Municipal.

§ 2º A obrigatoriedade da manutenção do auxílio alimentação cessa com a ocorrência de qualquer das situações que caracterizem a vacância, ainda que temporária, do cargo público, efetivo ou comissionado, ou o desligamento dos servidores que realizam atividades de natureza temporária, e ainda quando da exoneração dos detentores dos cargos em comissão.

Art. 2º O auxílio alimentação é devido aos servidores assíduos para fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho normal e será concedido proporcionalmente à carga horária laboral, sendo:

- I – 100% do benefício para os servidores que laboram 40 horas semanais;
- II – 75% do benefício para os servidores que laboram 30 horas semanais;
- III – 50% do benefício para os servidores que laboram 20 horas semanais;
- IV – 25% do benefício para os servidores que laboram 10 horas semanais.

§ 1º Para efeito dos incisos I, II, III e IV deste artigo será considerado o horário extraordinário, devidamente autorizado e registrado em relógio ponto, realizado em sábados, feriados ou ponto facultativo, cuja jornada extraordinária ultrapasse 06 (seis) horas diárias.

§ 2º Para efeito dos incisos I, II, III e IV deste artigo será considerado o horário extraordinário em regime suplementar, devidamente autorizado e registrado em relógio ponto, concedido aos ocupantes dos cargos e empregos de Professor, Professor de Educação Infantil e Atendente de Creche desde que o acréscimo de jornada extraordinária seja igual ou superior a 10 (dez) horas semanais.

§ 3º No caso de servidores ou empregados lotados em locais, cujo registro de ponto é feito através de sistema manual, a hora extraordinária realizada deve ser destacada e informada pela

chefia através de Memorando direcionado à Área de Recursos Humanos, para fins de pagamento, até o dia 15 de cada mês.

Art. 3º Os servidores que tiverem faltas justificadas ou injustificadas terão desconto proporcional aos dias não trabalhados.

§ 1º O benefício não será concedido:

- I - aos servidores em licenças e afastamentos legais;
- II - aos inativos e pensionistas;
- III - nos dias em que for concedida diária ao servidor;
- IV - nos dias em que o servidor estiver compensando hora extraordinária;
- IV - nos dias em que o servidor estiver compensando hora extraordinário, salvo quando se tratar do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 2º;
- V - quando for disponibilizado ao servidor refeição custeada com recursos da Municipalidade.

§ 3º Será considerado como período de apuração para fins de pagamento do auxílio alimentação entre o dia 16 de um mês ao dia 15 do mês seguinte.

Art. 4º O auxílio alimentação não será:

- I – incorporado ao salário, vencimento ou remuneração;
- II – configurado como rendimento tributável;
- III – base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação de teto remuneratório;
- IV – considerado para efeito de pagamento do décimo terceiro salário ou dos adicionais de férias.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante ou qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 5º O auxílio alimentação será concedido será concedido mensalmente aos servidores em pecúnia.

§ 1º O valor do auxílio alimentação no Poder Executivo será determinado através de Decreto expedido anualmente, cujo montante não poderá ultrapassar 3 (três) UFM's.

§ 2º O valor do auxílio alimentação no Poder Legislativo será definido por Resolução.

§ 3º O valor do auxílio alimentação será revisto anualmente, por Decreto ou Resolução, na mesma data base e segundo o mesmo índice de revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4º Os valores correspondentes ao auxílio alimentação que por ocasião de seu reajuste resultarem em fração de centavos, terão seus valores reajustados para a unidade de real imediatamente superior.

Art. 6º Fica revogada integralmente a Lei nº 1.335, de 21 de março de 2018, e todas as disposições contrárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 15 de janeiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduardo Duarte Scheivaraski
Código Identificador:F3C6B099

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/01/2025. Edição 3196
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

